

ao Tribunal de Contas da União a ocorrência de má gestão dos recursos públicos federais.

4. Processo nº 092/2015 – Limpeza Urbana – Tomada de Preço nº 004/2015

A Prefeitura ora denunciada contratou a empresa Castro e Silva Construções e Com. Ltda-ME – CNPJ nº 13.303.077/001-68 para a realização de serviço de coleta de resíduos não perigosos e limpeza urbana. Com o empenho de R\$ 270.365,31 (duzentos e setenta mil, trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e um centavos), já foram pagos R\$ 57.425,59 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos). A irregularidade reside no fato de que a prefeitura paga a empresa para realizar o serviço de limpeza, mas quem o executa é a própria Prefeitura, utilizando, inclusive, seus veículos.

Instados a justificar a ocorrência, os responsáveis J.D.P.L.; R.L.S. e H.C.L. aduziram, em síntese, que a limpeza dos arredores da cidade não estaria inclusa no contrato celebrado e que a remoção flagrada pelos técnicos retrata uma situação emergencial e não uma rotina de trabalho da Prefeitura.

Os técnicos rechaçaram os termos da Defesa, com fundamento em duas evidências: 1. o veículo utilizado foi adaptado para o tipo de serviço, inclusive com a identificação “COLETA DE LIXO”, o que descaracteriza inteiramente o sentido de emergência e 2. a imagem capta a presença de residências, ou seja, área urbana. Assim, mantido o Achado, resta caracterizada a ocorrência de dano no valor de R\$ 57.425,59 decorrente do que impõe o artigo 10, II e XII da Lei 8.429/92.

5. Processo nº 085/2015 – Recuperação de Vicinais – Tomada de Preço nº 002/2015

Por meio de convênio com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, a Prefeitura contratou a empresa Magalhães & Cutrim Comércio e Serviço Ltda, vencedora da Tomada de Preço nº 002/2015, para realizar a obra de recuperação de 24,25 Km de estradas vicinais na área do Projeto de Assentamento São Luizão, no valor de R\$ 1.361.822,47 (um milhão, trezentos e sessenta e um mil, oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e sete centavos), onde R\$ 1.334.586,01 viriam do INCRA e R\$ 27.236,46 do Município, a título de contrapartida.

Foi empenhado o valor de R\$ 1.351.970,79 (um milhão, trezentos e cinquenta e um mil, novecentos e setenta reais e setenta e nove centavos) - Nota de Empenho nº 191 (fls. 300); liquidados R\$ 710.854,12 (setecentos e dez mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos) e pagos R\$ 696.637,04 (seiscentos e noventa e seis mil, seiscentos e trinta e sete reais e quatro centavos). Verificou-se da documentação apresentada que fora creditado na conta do Convênio o valor de R\$ 920.282,00 (novecentos e vinte mil, duzentos e oitenta e dois reais). Deduzindo do valor creditado aquele pago (R\$ 696.637,04), o saldo em conta corrente deveria ser de R\$ 223.644,96 (duzentos e vinte e três mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos). Mas, em 30.09.2015, o saldo era de apenas R\$ 35.805,05 (trinta e cinco mil, oitocentos e cinco reais e cinco centavos). Ou seja, R\$ 187.839,91 (cento e oitenta e sete mil, oitocentos e trinta e nove reais e noventa e um centavos) foram suprimidos dos cofres, sem que sua destinação fosse comprovada.

Não bastasse o desaparecimento dos valores acima indicados, outras formas de desvio foram detectadas pelo corpo técnico desta Corte. Cito, por exemplo, o ocorrido na Vicinal “Tê da Enedina” que deveria, segundo consta do Projeto, ser contemplada com a construção de uma ponte de 15 metros e três bueiros mas no local foram encontradas somente duas pontes antigas, em madeira, num péssimo estado de conservação, e nenhum bueiro.

Os defendentes alegaram, mais uma vez, que o TCE não possui competência para fiscalizar recursos federais e que o valor da contrapartida, no caso em tela, de R\$ 27.236,46 (vinte e sete mil, duzentos e trinta e sete reais e sete centavos) estaria abrangido pela Resolução nº 008/2014 – TCE/PLENO que, em suma, determina o arquivamento do processo de contas, sem julgamento de mérito, quando constatado que o custo da apuração for superior ao valor do suposto dano ao erário.

Tal argumento foi prontamente repellido com fundamento no artigo 13 da própria norma eleita pelos denunciados.

“Art. 13. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com a finalidade de evitar que o custo da apuração seja superior ao valor do suposto dano ao erário, exceto quando se tratar de denúncia e representação, antes da conversão em tomada de contas especial, quando for o caso, o Relator, com anuência do colegiado competente, poderá determinar no decorrer da fase instrutória, o arquivamento do processo de auditoria de conformidade, sem julgamento de mérito”.

Assim, tenho por mantida a irregularidade descrita nas linhas acima, restando caracterizada a ocorrência de dano no valor de R\$ 27.236,46 (vinte e sete mil, duzentos e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos), referente a contrapartida do Município, devendo cópia dos autos ser enviada ao Tribunal de Contas da União para que os recursos federais possam ser fiscalizados.

6. Processo nº 086/2015 – Construção de calçadas – Tomada de Preço nº 003/2015

Objeto da Tomada de Preço nº 003/2015, a obra de melhoria da infraestrutura urbana com construção de calçadas, meio-fios e sarjetas levou o Município a firmar Convênio com o Ministério da Defesa que desembolsou o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), somados a contrapartida do Município, no valor de R\$ 10.204,08 (dez mil, duzentos e quatro reais e oito centavos).

Com a verificação in loco constatou-se que somente 81 metros linear de calçada foram construídos. No entanto, o pagamento realizado foi de R\$ 260.498,84 (duzentos e sessenta mil, quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos), o que significa que cada metro de calçada custou R\$ 3.216,04 (três mil, duzentos e dezesseis reais e quatro centavos). Em outras palavras, mais de 50% dos recursos foram gastos somente nesses 81 metros de calçada. Citados, os responsáveis arguíram, mais uma vez, a incompetência do TCE para fiscalizar recursos advindos dos cofres da União, o que foi de pronto afastado pela análise da defesa, com fundamento no que já foi explanado no presente voto, quanto a competência desta Corte em fiscalizar os valores correspondentes a contrapartida.

Portanto, resta o dano no valor de R\$ 10.204,08 (dez mil, duzentos e quatro reais e oito centavos), referente a contrapartida do Município, devendo cópia dos autos ser enviada ao TCU para fiscalização dos recursos federais.

7. Nepotismo

Os denunciantes afirmaram que o nepotismo permeou grande parte dos provimentos, não obstante o que determina o Súmula Vinculante nº 013.

Analisadas as fichas funcionais dos servidores da Prefeitura (fls. 419/432) observou-se que o Prefeito fez as seguintes nomeações: sua irmã, Simone da Silva Lima, para o cargo de Coordenadora do Fundo Municipal de Saúde; Maria dos Santos Chaves para o cargo de Secretária Municipal de Administração e sua filha, Jheime Cristhie da Silva para o cargo de Diretora do Centro Municipal de Saúde; Moisés Santiago Borges para o cargo de Secretário Municipal de Saúde e Michelly dos Santos Borges (filha) para o cargo de assessora na Secretaria de Obras e Urbanismo; Lourival Ferreira da Silva, Diretor de Endemias e Nirvânia Ferreira da Silva (filha) para o cargo de Coordenadora Financeira do Fundo Municipal de Saúde.

A prática de nomeação de parentes (conhecida como nepotismo) para ocupar cargos na Administração Pública, revelou-se incompatível com o novo ordenamento jurídico pátrio inaugurado pela Constituição Federal de 1988. Essa proibição deriva diretamente dos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade, eficiência e isonomia - caput do art. 37 da Constituição Federal.

Mesmo com todos os mandamentos constitucionais e infralegais, a pernicioso prática persistia. Então, em agosto de 2008, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 13, na tentativa de impedir o nepotismo em todos os órgãos do Estado, incluindo as estruturas do Poder Executivo e Legislativo, bem como as pessoas jurídicas da Administração Pública indireta (autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista). Estabelece a referida Súmula:

“A nomeação de cônjuge, companheiro, ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º grau inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta ou indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.

O nepotismo está estreitamente vinculado à estrutura de poder dos cargos e funções da administração e ocorre quando as características do cargo ou função ocupada habilitam o agente a exercer influência na contratação ou nomeação de um servidor. Dessa forma, na nomeação de servidores para o exercício de cargos ou funções públicas, a mera possibilidade de exercício dessa influência basta para a configuração do vício e do nepotismo.

O Tribunal de Contas da União em recente julgamento - Acórdão nº 519/2017/Plenário -, enuncia que “Configura nepotismo a nomeação, para cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de agente público cuja posição é capaz de assegurá-la, no órgão que labora ou, mediante reciprocidade de nomeações ou designações, em outro órgão ou ente público (nepotismo cruzado), não constituindo elemento essencial para caracterização do ilícito o parentesco entre a autoridade nomeante e o agente nomeado”.

Citados o Prefeito, o Secretário de Finanças e o Chefe do Controle Interno, todos optaram pelo silêncio, não apresentando nenhuma justificativa sobre as nomeações havidas em desrespeito ao que determina a Constituição Federal.

Levando-se em conta que o Município, a partir de janeiro deste ano, passou a ter novo comando, é fácil supor que essas pessoas não pertenciam mais aos quadros da Prefeitura, devendo, no entanto, ser aplicada pena pela irregularidade cometida.

Pelo exposto e em total consonância com a linha de entendimento firmada pela Controladoria-Geral de Contas Públicas e pelo Ministério Público de Contas, voto:

1. Pelo conhecimento da Denúncia, após constatada a presença dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 248, I a IV, do RI-TCERR para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
2. Pela quebra do sigilo da presente denúncia, com fundamento no art. 59 da Lei Complementar nº 006/94;
3. Pela condenação dos Srs. José Divino Pereira Lima (Prefeito, à época); Ricardo Lopes da Silva e Haroldo Carvalho Lima (Secretários de Finanças) e Fabiana Soares da Silva (Chefe de Controle Interno) a ressarcirem, de forma solidária, aos cofres municipais o valor de R\$ 57.425,59 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), devidamente atualizado, em decorrência do pagamento dessa quantia sem a devida prestação dos serviços de limpeza e coleta de lixo;
4. Pela condenação dos Srs. José Divino Pereira Lima (Prefeito); Ricardo Lopes da Silva (Secretário de Finanças) e Fabiana Soares da Silva (Chefe de Controle Interno) a ressarcirem, de forma solidária, aos cofres municipais o valor de R\$ 27.236,46 (vinte e sete mil, duzentos e trinta e sete reais e sete centavos), devidamente atualizado, referente a contrapartida do Município no contrato firmado para recuperação de 24,25Km de estradas vicinais na área do Projeto de Assentamento São Luizão;
5. Pela condenação dos Srs. José Divino Pereira Lima (Prefeito); Haroldo Carvalho Lima (Secretário de Finanças); Maria Lúcia Rocha Guerra (Secretária de Obras) e Fabiana Soares da Silva (Chefe de Controle Interno) a ressarcirem, de forma solidária, aos cofres municipais o valor de R\$ 10.204,08 (dez mil, duzentos e quatro reais e oito centavos), devidamente atualizado, referente a contrapartida do Município no contrato firmado para realizar obras de melhorias da infraestrutura urbana;
6. Pela inabilitação dos Srs. José Divino Pereira Lima (Prefeito, à época); Ricardo Lopes da Silva e Haroldo Carvalho Lima (Secretários de Finanças), Maria Lúcia Rocha Guerra (Secretária de Obras) e Fabiana Soares da Silva (Chefe de Controle Interno), de exercerem cargos em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Estadual e Municipal pelo período de 5 anos, na forma prevista no art. 66 da Lei Complementar nº 006/94;
7. Pela aplicação de multa individual aos responsáveis descritos nos itens anteriores, no valor correspondente a 10 (dez) UFERs, nos termos do art. 63, III, §2º, c/c o art. 292, inciso III, § 4º do Regimento Interno TCE/RR, a ser recolhida aos cofres do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTCE-RR;
8. Pela autorização, desde já, da cobrança judicial das dívidas descritas nos itens “3”, “4”, “5” e “6” supra, nos termos do art. 222, II do Regimento Interno TCE/RR;
9. Pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União para fiscalização dos recursos federais;
10. Pela juntada de cópia da deliberação que vier a ser prolatada, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentarem, aos Processos de Tomada de Contas da Prefeitura de São João da Baliza - exercícios de 2014 e 2015, com tramitação nesta Corte, sob as relatorias dos eminentes Conselheiros Joaquim Pinto Souto Maior Neto e Cilene Lago Salomão, respectivamente, para análise em conjunto e em confronto, com a prioridade recomendável;
11. Pelo envio de cópias da deliberação que vier a ser prolatada, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentarem ao Ministério Público do Estado para a adoção das medidas que, a seu juízo, julgar cabíveis à espécie, nos termos do art. 17, inciso III, § 3º da Lei Complementar nº 006/94 c/c o art. 207 do Regimento Interno-TCE/RR;
12. Pelo arquivamento do presente feito uma vez cumpridas as formalidades legais;
12. Pela aprovação de Projeto de Acórdão nos termos do presente Voto.

É o Voto.

TCE/RR, Sala das Sessões, de novembro de 2017.

Essen Pinheiro Filho

Conselheiro-Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

ACÓRDÃO Nº 005/2018-TCERR-PLENO

1. PROCESSO Nº: 0467/2013 (SEI Nº 4794/2017)
 2. ASSUNTO: Prestação de Contas - exercício de 2013
 3. ÓRGÃO: Ministério Público do Estado de Roraima - MPE
 4. RESPONSÁVEL: Fábio Bastos Stica
 5. RELATOR: Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto
 6. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Dr. Diogo Novaes Fortes
 7. CONTROLADOR GERAL DAS CONTAS PÚBLICAS: Jonathas Coutinho da Silva
 8. ACÓRDÃO:
- EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA - EXERCÍCIO DE 2013. FALHAS FORMAIS SANADAS NA FASE DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. CONTAS REGULARES – INCISO I DO ART. 17 DA LC 006/94. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL – ART. 18 DA LC 006/94. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Prestação de Contas do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, relativas ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Fábio Bastos Stica - Procurador-Geral, e
- Considerando que a apreciação das presentes Contas limita-se ao exame contábil das peças que a conformam, não sendo examinada a execução da despesa, consoante Resolução nº 006/2007TCE/RR;
- Considerando que o Tribunal poderá reexaminá-las, caso seja constatado fato novo que porventura aponte dano ao erário;
- Considerando que as infrações aos dispositivos legais e regimentais detectadas foram justificadas e sanadas na fase do contraditório;
- ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, à unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator em:
- 8.1. Julgar REGULARES as Contas do Ministério Público Estadual, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do sr. Fábio Bastos Stica com fundamento no inciso I do art.

17 da Lei Complementar nº 006/94;
 8.2. Expedir quitação aos Responsáveis nos termos do art.18 da Lei Complementar nº 006/94;
 8.3. Arquivar o presente feito, após cumpridas as formalidades legais.
 09. ATA Nº 001/2018- ORDINÁRIA - PLENO
 10. DATA DA SESSÃO: 28 de fevereiro de 2018
 11. VOTAÇÃO: à unanimidade dos presentes
 12. ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:
 12.1. CONSELHEIROS PRESENTES:
 Manoel Dantas Dias
 Cilene Lago Saloão
 Joaquim Pinto Souto Maior Neto
 Célio Rodrigues Wanderley
 12.2. CONSELHEIRO AUSENTE:
 Marcus Rafael de Hollanda Farias
 Manoel Dantas Dias
 Conselheiro Presidente
 Joaquim Pinto Souto Maior Neto
 Conselheiro Relator
 Foi presente:
 Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
 Procurador de Contas
 Ministério Público de Contas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

ACÓRDÃO Nº 006/2018-TCERR-PLENO

1. PROCESSO Nº: 0467/2013 (SEI Nº 4794/2017)
 2. ASSUNTO: Prestação de Contas - exercício de 2013
 3. ÓRGÃO: Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Roraima - FUEMP
 4. RESPONSÁVEL: Fábio Bastos Stica
 5. RELATOR: Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto
 6. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Dr. Diogo Novaes Fortes
 7. CONTROLADOR GERAL DAS CONTAS PÚBLICAS: Jonathas Coutinho da Silva
 8. ACÓRDÃO:
 EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA - EXERCÍCIO DE 2013. FALHAS FORMAIS SANADAS NA FASE DO CONTRADITÓRIO, INOCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO, CONTAS REGULARES – INCISO I DO ART. 17 DA LC 006/94. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL – ART. 18 DA LC 006/94.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Prestação de Contas do FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA - EXERCÍCIO DE 2013, sob a responsabilidade do Sr. Fábio Bastos Stica - Procurador-Geral, e considerando que a apreciação das presentes Contas limita-se ao exame contábil das peças que a conformam, não sendo examinada a execução da despesa, consoante Resolução nº 006/2007/TCE/RR;
 Considerando que o Tribunal poderá reexaminá-las, caso seja constatado fato novo que porventura aponte dano ao erário;
 Considerando que as infrações aos dispositivos legais e regimentais detectadas foram justificadas e sanadas na fase do contraditório;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, à unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator em:
 8.1. Julgar REGULARES as Contas do Fundo Especial do Ministério Público Estadual, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do sr. Fábio Bastos Stica com fundamento no inciso I do art. 17 da Lei Complementar nº 006/94;
 8.2. Expedir quitação aos Responsáveis nos termos do art.18 da Lei Complementar nº 006/94;
 8.3. Arquivar o presente feito, após cumpridas as formalidades legais.

09. ATA Nº 001/2018- ORDINÁRIA - PLENO
 10. DATA DA SESSÃO: 28 de fevereiro de 2018
 11. VOTAÇÃO: à unanimidade dos presentes
 12. ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:
 12.1. CONSELHEIROS PRESENTES:

Manoel Dantas Dias
 Cilene Lago Saloão
 Joaquim Pinto Souto Maior Neto
 Célio Rodrigues Wanderley
 12.2. CONSELHEIRO AUSENTE:
 Marcus Rafael de Hollanda Farias
 Manoel Dantas Dias
 Conselheiro Presidente
 Joaquim Pinto Souto Maior Neto
 Conselheiro Relator
 Foi presente:
 Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
 Procurador de Contas
 Ministério Público de Contas

RELATÓRIO REF AO PROC 0467/2013 (SEI Nº 4794/2017)

Tratam os autos da Prestação de Contas do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA – MPE/RR e do FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA – FUEMP/RR, relativas ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Fábio Bastos Stica – Procurador-Geral, recebidas tempestivamente neste Tribunal, conforme Certidão de Recebimento Definitivo emitida pela DIPLÉ, constante à fl. 725 – vol. IV.

O processo encontra-se instruído através dos documentos e informações carreadas aos autos, especialmente pelo Relatório de Auditoria nº 0123/2014, às fls. 729/751 – vol. IV, onde consta minuciosa análise de toda a performance da gestão do órgão no decorrer do exercício em exame, o qual concluiu pela existência de situações que mereciam posicionamento do gestor, descritas no item 4, alíneas “a” a “h”, a saber:

- Ausência de segregação de Restos a Pagar Processados e Consignações do Exercício a Pagar, no item 9 do Anexo I da IN nº 001/2009 TCE/RR, conforme subitem 2.2.2.2, alínea “a”, deste Relatório de Auditoria Simplificada;
- Ausência de Competência do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual para emissão de Certificado de Auditoria e confecção de Relatório de Auditoria, conforme subitens 2.1.5, alínea “a” e 3.1.5, alínea “a”, deste Relatório de Auditoria Simplificada;
- Ausência de documento que comprove reunião ou assembleia do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual, com pauta de levantamento, avaliação e apreciação das Contas de Gestão, conforme subitens 2.1.5, alínea “b” e 3.1.5, alínea “b”, deste Relatório de Auditoria Simplificada;
- Afronta ao princípio da segregação de funções, conforme subitens 2.1.5, alínea “c” e 3.1.5, alínea “c”, deste Relatório de Auditoria Simplificada;
- Inconsistência no lançamento Aquisição de Bens Móveis, conforme subitem 3.2.2.4, alínea “a” e 2.2.4, alínea “a”, deste Relatório de Auditoria Simplificada;
- Inconsistência no lançamento de Baixa de Bens Móveis, conforme subitem 3.2.2.4, alínea “b”, deste Relatório de Auditoria Simplificada;
- Inconsistência no lançamento de Aquisição de Bens Imóveis, conforme subitem 3.2.2.4, alínea “c”, deste Relatório de Auditoria Simplificada; e
- Acumulação Remunerada de Cargos Públicos, conforme subitem 2.2.9, deste Relatório de Auditoria Simplificada.

Para apresentar defesa sobre os achados a si imputados, foram citados os Srs. Fábio Bastos Stica (alíneas “a” a “h”) e Raimundo Monteiro da Silva (alíneas “a”, “e” e “g”), que as apresentaram tempestivamente e se encontram acostadas às fls. 900/1133 – vols. V e VI,

cujas análises encontra-se consolidada no Relatório de Análise de Defesa nº 069/2016 (fls. 1296/1313 – vol. VII).

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, havendo este apresentado seu parecer por intermédio do Parecer nº 327/2017 – MPC/RR acostado às fls.1318/1323 – vol. VII, cuja conclusão, transcreve-se:

“EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este Parquet de Contas opina para que o julgamento da Prestação de Contas do Ministério Público do Estado de Roraima e do Fundo Especial do Ministério Público, seja pela regularidade, com fulcro no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 006/94 e posteriores alterações, devendo o Tribunal observar, no que tange à emissão da certidão de quitação ao Responsável, o disposto no art. 18 da citada Lei.

E o Relatório.

JOAQUIM PINTO SOUTO MAIOR NETO

Relator

VOTO REF AO PROC 0467/2013 (SEI Nº 4794/2017)

O processo está devidamente instruído do ponto de vista jurídico-processual, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, apto, portanto, para votação neste colendo Plenário.

Sob o aspecto procedimental, registre-se de início que a instrução técnica submeteu o processo a exame simplificado, significando dizer que a auditoria se desenvolveu e foi concluída com base nos documentos formadores dos autos, limitando-se, dessa maneira, a verificar a conformidade dos fatos e atos neles registrados aos princípios constitucionais e às leis disciplinadoras da gestão das contas públicas, coadunando com o prescrito no inciso II do art. 71 da Constituição Federal.

Assim é que analisando as presentes contas (MPE/RR e FUEMP/RR) sob o prisma dos princípios acima elencados e considerando o laborioso parecer ministerial, tenho que as defesas apresentadas pelo Gestor do Ministério Público do Estado de Roraima no ano de 2013 e pelo técnico responsável pela contabilidade do Órgão sobre as impropriedades apontadas no Relatório de Auditoria Simplificada nº 0123/2014 (fls. 729/751 – vol. IV), foram suficientes para ilidir as impropriedades que lhes foram atribuídas, conforme exame dos técnicos constante no Relatório de Análise de Defesa nº 069/2016 (fls. 1296/1313 – vol. VII), em cuja conclusão sugerem:

a) ... que sejam julgadas regulares as contas do Sr. Fábio Bastos Stica, com fundamento no art. 17, inciso I, da LCE nº 006/94, tendo em vista o saneamento das ocorrências que lhe foram imputadas;

b) ... o afastamento de responsabilidade ao sr. Raimundo Monteiro da Silva, responsável pela escrituração contábil, haja vista o equacionamento das ocorrências que lhe foram atribuídas. Diante de todo o exposto e considerando que as falhas apontadas pela equipe técnica foram justificadas durante a fase da ampla defesa e do contraditório e em consonância com o parecer do ilustre Representante do Ministério Público de Contas, voto:

1. pela regularidade das contas do Ministério Público do Estado de Roraima e do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Roraima, relativas ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Fábio Bastos Stica, com fulcro no inciso I do art. 17 da LC nº 006/94;
2. pela quitação ao responsável, com fulcro no art. 18 da LC nº 006/94;
3. pelo arquivamento dos autos, após cumpridas as formalidades legais;
4. pela aprovação do Projeto de Acórdão nos termos do presente voto.

E como voto.

JOAQUIM PINTO SOUTO MAIOR NETO

Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

RESOLUÇÃO Nº 003/2018-TCERR-PLENO

“Altera dispositivo da RESOLUÇÃO Nº 008/2017-TCERR-PLENO, de 29 de novembro de 2017, que dispõe sobre a instituição do programa TCERR E A CIDADANIA”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA, em Sessão Ordinária do Pleno e no uso de suas competências previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual de nº 006/94 e no seu Regimento Interno e,

CONSIDERANDO o dinamismo e a complexidade que envolve a execução do Programa “TCERR e a Cidadania” instituído pela RESOLUÇÃO Nº 008/2017-TCERR-PLENO, de 29 de novembro de 2017;

CONSIDERANDO, igualmente, a necessidade de alteração das suas regras para uma melhor operacionalização,

RESOLVE, à unanimidade dos presentes:

Art. 1º. O Art. 3º da RESOLUÇÃO Nº 008/2017-TCERR-PLENO, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Compete à Escola de Contas, por meio de comissões, elaborar o projeto do programa, os planos de trabalho das ações dispostas no art. 1º desta Resolução e demais atividades correlatas” (NR).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

01. ATA Nº 001/2018- ORDINÁRIA - PLENO
02. DATA DA SESSÃO: 28 de fevereiro de 2018
03. VOTAÇÃO: à unanimidade dos presentes
04. ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:

04.1. CONSELHEIROS PRESENTES:

Manoel Dantas Dias
 Cilene Lago Saloão
 Joaquim Pinto Souto Maior Neto
 Célio Rodrigues Wanderley
 04.2. CONSELHEIRO AUSENTE:

Marcus Rafael de Hollanda Farias
 Manoel Dantas Dias
 Conselheiro Presidente
 Cilene Lago Salomão
 Conselheira Proponente
 Foi presente:

Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
 Procurador do Ministério Público de Contas

TRIBUNAL DE CONTAS DE RORAIMA

ACÓRDÃO Nº 001/2018-TCERR-CÂMARA ESPECIAL

Processo nº 001545/2017

1. PROCESSO SEI Nº 01545/2017
2. ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2010
3. ÓRGÃO: Agência de Defesa Agropecuária de Roraima – ADERR
4. RESPONSÁVEL: Rosirayna Maria Rodrigues Remor
5. RELATOR: Conselheiro Manoel Dantas Dias
6. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Dr. Bismark Dias de Azevedo
7. CONTROLADOR GERAL DAS CONTAS PÚBLICAS: Laurindo Gabriel de Souza Neto

8. ACÓRDÃO:
 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Prestação de Contas da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima – ADERR, exercício de 2010:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunidos na 1ª Sessão Ordinária da Câmara Especial, à unanimidade, ante as razões expostas pelo Conselheiro-Relator:

8.1. reconhecer a prescrição administrativa quinquenal da Prestação de Contas da ADERR, exercício 2010;

8.2. extinguir o feito com resolução de mérito, tendo como fundamento legal o disposto no art. 487, II, do novo Código de Processo Civil, aqui utilizado subsidiariamente c/c o artigo